



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.020 - RS (2010/0111378-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO FORO REGIONAL DA RESTINGA - PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO ALEGRE - RS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. HOMICÍDIO, NA FORMA TENTADA, PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. INQUÉRITO POLICIAL. NECESSIDADE DE EXAME DETALHADO E CUIDADOSO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO **IN DUBIO PRO SOCIETATE**. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A presença de dolo, direito ou eventual, na conduta do agente só pode ser acolhida na fase inquisitorial quando se apresentar de forma inequívoca e sem necessidade de exame aprofundado de provas, eis que neste momento pré-processual prevalece o princípio do **in dubio pro societate**.

2. Os fatos serão melhor elucidados no decorrer do desenvolvimento da ação penal, devendo o processo tramitar no Juízo Comum, por força do princípio **in dubio pro societate** que rege a fase do inquérito policial, em razão de que somente diante de prova inequívoca deve o réu ser subtraído de seu juiz natural. Se durante o inquérito policial, a prova quanto à falta do **animus necandi** não é inconteste e tranqüila, não pode ser aceita nesta fase que favorece a sociedade, eis que não existem evidências inquestionáveis para ampará-la sem margem de dúvida.

3. O parágrafo único do art. 9º do CPM, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.299/96, excluiu do rol dos crimes militares os crimes dolosos contra a vida praticado por militar contra civil, competindo à Justiça Comum a competência para julgamento dos referidos delitos.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri de Porto Alegre – RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o segundo Suscitado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri de Porto Alegre/RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 23 de março de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.020 - RS (2010/0111378-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de conflito negativo de competência em que são partes o Juízo de Direito da 1ª Auditoria da Justiça Militar de Porto Alegre/RS, suscitante, e os Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e Juizado Especial Criminal do Roro Regional da Restina – Porto Alegre/RS e Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Alegre/RS, suscitados, que se declararam incompetentes para o processar e julgar o feito.

Depreende-se dos autos que foi instaurado inquérito policial para se apurar os fatos relativos à tentativa de homicídio do civil Jorge Luís Barcellos Dias, ocorrido em Porto Alegre/RS e praticado pelo policial militar Elias da Costa Grafemberg.

Durante a realização de uma abordagem à vítima, após divergências na identificação fornecida pelo próprio abordado com os registros constantes no CIOSP, informou-se ao civil que ele seria encaminhado ao presídio para averiguações. Ao saber disso, este empreendeu fuga, sendo que o policial militar efetuou um disparo de arma de fogo que atingiu a vítima em região letal (intestino delgado e bexiga), causando-lhe graves lesões, com necessidade de ser submetido à cirurgia e ter de ficar internado no Pronto Socorro de Porto Alegre por sete dias.

Acolhendo manifestação do Ministério Público, o Juízo de Direito da 1ª Auditoria da Justiça Militar de Porto Alegre/RS remeteu os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Alegre/RS, por entender que se tratava de crime contra a vida.

Entretanto, acatando parecer do Ministério Público, o Juízo de Direito do Tribunal do Júri determinou a remessa dos autos a uma das Varas Criminais. O Ministério Público argumentou que "o executor prontamente socorreu a vítima, encaminhando-a ao Hospital de Pronto Socorro. Caso tivesse agido com intenção de matar, não teria efetuado somente um disparo de arma de fogo e, tampouco, socorrido a vítima. portanto, vê-se que não há evidência mínima de **animus necandi** no agir do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executor caracterizando-se apenas lesão corporal" (fl. 112).

O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e Juizado Especial Criminal do Foro Regional da Restina – Porto Alegre/RS, por sua vez, determinou a devolução dos autos à Justiça Militar, ao entender tratar-se de lesão corporal cometida por policial militar em serviço (fl. 121).

Finalmente, o Juízo de Direito da 1ª Auditoria da Justiça Militar de Porto Alegre/RS suscitou o presente conflito de competência, ao fundamento de que se trata de crime doloso contra a vida praticado por policial militar contra civil.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 140/143 pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Alegre/RS. Eis a ementa do parecer:

PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL EM QUE SE APURA A RESPONSABILIDADE PELA PRÁTICA DE CRIME PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI TÃO-SOMENTE PARA DAR CONTINUIDADE AS INVESTIGAÇÕES. Parecer pela procedência do conflito, fixando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª vara do Tribunal do Júri de Porto Alegre – RS, o suscitado, para dar continuidade ao procedimento investigatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.020 - RS (2010/0111378-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Com razão o suscitante.

No caso vertente, conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer, trata-se de estabelecer uma de duas soluções: ou o delito praticado consubstancia-se em homicídio doloso, atraindo a competência da Justiça estadual Comum, conforme determina o art. 125, § 4º, da Constituição Federal e o art. 9º, parágrafo único do Código Penal Militar, ou se enquadra no tipo penal de lesão corporal, cuja competência seria da Justiça Militar.

Porém, para isso, seria necessária a verificação do elemento subjetivo do agente, presença ou não de **animus necandi**. Seria preciso confirmar se houve dolo, direto ou eventual, no cometimento do crime, uma vez que o projétil atingiu órgãos vitais (intestino delgado e bexiga), conforme laudo de corpo de delito (fls. 99/100).

Esta tese clama por um exame mais detalhado e cuidadoso do conjunto probatório, sendo mais prudente que se aguarde a instrução probatória para que os fatos sejam delineados com maior precisão e clareza. O parágrafo único do art. 9º do CPM, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.299/96, excluiu do rol dos crimes militares os crimes dolosos contra a vida praticado por militar contra civil, ficando a cargo da Justiça Comum a competência para julgamento dos referidos delitos.

Com efeito, os fatos serão melhor elucidados no decorrer do desenvolvimento da ação penal, devendo o processo tramitar no Juízo Comum, por força do princípio **in dubio pro societate** que rege a fase do inquérito policial. Assim, somente diante de prova inequívoca deve o réu ser subtraído de seu juiz natural. Se durante o inquérito policial, a prova quanto à falta do **animus necandi** não é inconteste e tranquila, não pode ser aceita nesta fase que favorece a sociedade, eis que não existem evidências inquestionáveis para ampará-la sem margem de dúvida.

Diante de tal contexto, **conheço do conflito de competência e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Porto**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegre/RS, ora suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0111378-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 113.020 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00120901167569 120901167569 20901167569

EM MESA

JULGADO: 23/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO FORO REGIONAL DA RESTINGA - PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO ALEGRE - RS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o segundo Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri de Porto Alegre / RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.